

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.381, DE 2012

Acrescenta art. 17-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor sobre o direito de regresso da Previdência Social perante o agressor.

Autor: Deputado AMAURI TEIXEIRA

Relatora: Deputada SUELI VIDIGAL

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei em epígrafe para manifestação quanto ao mérito nos termos regimentais. A proposição cuida de modificar a Lei Maria da Penha com o intuito de disciplinar o direito de regresso da Previdência Social perante o agressor.

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

(...) nossa proposta é que o dever de indenizar a Previdência Social, por parte do agressor, seja um efeito automático da sentença condenatória, independentemente de propositura de ação regressiva para veicular judicialmente o pedido.

Acreditamos que a proposta representará significativo avanço no combate aos atos de violência doméstica e familiar, por seu efeito repressivo, moral e pedagógico, além da diminuição nas necessidades de financiamento de uma parcela dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O PL foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania para análise nos termos regimentais.

A proposição está tramitando sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II- VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico. Assim, a manifestação sobre o projeto em epígrafe está inserta na competência deste Colegiado.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

O tema violência doméstica nos remonta à Maria da Penha Fernandes, vítima de agressões perpetrada por seu ex-marido. Esse é um caso emblemático de violência doméstica e familiar contra a mulher. Desde 1983, Maria da Penha traz em seu corpo a marca da paraplegia irreversível. O seu ex-marido disparou um tiro enquanto ela dormia. Duas semanas depois, Maria da Penha sofreu um segundo atentado contra sua vida: seu agressor, sabendo de sua condição, tentou eletrocutá-la.

A violência doméstica é um problema universal que atinge especialmente as mulheres e não distingue nível social, econômico, religioso ou cultural específico. Causa sérios problemas às vítimas.

É cediço que o ordenamento jurídico conta com um instrumento moderno e eficiente de combate à violência doméstica: trata-se da Lei Maria da Penha. Ocorre, porém, que a despeito da evolução legislativa levada a cabo nos últimos anos, há ainda muito por se fazer para que o combate à violência doméstica seja realmente eficaz.

Portanto, a luta contra a violência doméstica não comporta descanso nem trégua. Os desafios e dificuldades continuam, aliás, historicamente previsíveis, pois esse tipo de comportamento se assenta em uma estrutura cultural teratológica.

É por isso que o projeto ora em debate merece prosperar. Em verdade, a proposta sugere que a sentença condenatória estabeleça automaticamente o dever de o agressor indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos com benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, quando concedidos em decorrência de atos de violência doméstica, independentemente de ajuizamento de ação regressiva.

Essa medida é salutar, porquanto o ressarcimento de valores pagos em benefícios originados por atos de violência doméstica, além reparar o gasto financeiro arcado pelo Estado, terá o condão de exercer uma função pedagógica ao desestimular as pessoas de se comportarem conforme a proibição legal.

Em outras palavras, a medida proposta tem duplo objetivo: aplicar um castigo ao infrator e dissuadir os demais indivíduos de praticarem qualquer tipo de violência doméstica.

Destarte, em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 4.381, DE 2012.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2013.

Deputada SUELI VIDIGAL
Relatora